



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Tio Hugo

Este documento foi **PUBLICADO**
em 05/07/10, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 05/07/10 à 20/07/10

Visto

LEI Nº 585/2010
(Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo:

Este documento foi **REPUBLICADO** *Estima a Receita e Autoriza a*
em 05/07/10, por motivo de *Despesa do Município para o*
exercício financeiro de 2010.
decisão judicial

Visto

Prefeitura Municipal de Tio Hugo

Este documento foi **REPUBLICADO**
em 05/07/10, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 05/07/10 à 20/07/10.

Visto

VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do
Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e autoriza a despesa do Município para
o exercício financeiro de 2010, referentes aos Poderes do Município e seus
fundos.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Tabela da receita do Município para 2010, 2011 e 2012, a receita
realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano
corrente;

II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2010;

III - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que
dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;



V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

VII - Quadros demonstrativos dos planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, II)

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, II);

X - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

XI - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;

XII - Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2010 com os respectivos créditos orçamentários;

XIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.

a) Compatibilidade com o resultado primário;

b) Compatibilidade com o resultado nominal;

XIV - Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XV - Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:



- a) Projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2009;
- b) Gastos totais previstos para 2010 (CF, art. 29-A);
- c) Despesas com folha de pagamento previstas para 2010 (CF, art. 29-A, § 1º);
- d) Limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
- e) Limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);

§ 2º. O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada, acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, refere-se às transferências financeiras entre os órgãos da Administração Direta.

Vass



CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizadas em Lei, até o limite de 10% (dez por cento) do somatório da receita total projetada.



II) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

III) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo poderão ser alterados por Decreto Legislativo até o limite de 10% do somatório da receita total projetada a este Poder.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Ficam automaticamente atualizadas por esta Lei as classificações estruturais programáticas constantes no Plano Plurianual (Lei nº 557/2009) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 563/2009), no tocante aos órgãos, unidades, funções, subfunções, programas e projetos/atividades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de julho de 2010.

VERNO ALDAIR MULLER

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NELSON ROGÉRIO DAPPER

**Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.**